

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ**

**REF.: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE006/2026 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20260519/0001-06 - ITEM 01 – LOUSA INTERATIVA**

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem apresentar suas razões recursais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Ao analisar os atos do processo licitatório em questão, identificam-se irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Destaca-se, em especial, a desclassificação da ora Recorrente e o equipamento ofertado pela empresa **N.O.R.T.E COMERCIO LTDA**, ora Recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) SÍNTESE FÁTICA

O presente certame teve sua sessão aberta no dia 10 de setembro de 2026. A empresa declarada vencedora foi a empresa **N.O.R.T.E COMERCIO LTDA**, após a desclassificação da ora Recorrente, ofertando equipamento da marca QUALIPIX, no valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais). A ora Recorrente, a empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, conforme informado, foi desclassificada.

A desclassificação da ora Recorrente, bem como o equipamento ofertado pela empresa Recorrida, contudo, deve ser desclassificada, pelos motivos a seguir expostos.

B) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE

A desclassificação da Recorrente também deve ser revista à luz da forma como os documentos foram disponibilizados no sistema eletrônico.

No momento do cadastramento da proposta, o próprio sistema disponibilizou dois campos destinados à anexação de documentos. Em um deles, a Recorrente inseriu os documentos de habilitação, a proposta comercial e o catálogo do objeto. No outro campo disponibilizado pelo próprio portal, foi anexada a apólice do seguro-garantia.

Ocorre que o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma clara e objetiva, que determinado documento deveria obrigatoriamente ser inserido em um campo específico do sistema, tampouco indicou que a utilização de um campo diverso daquele eventualmente esperado pela Administração acarretaria a desclassificação ou inabilitação do licitante.

Não se pode, portanto, transformar uma questão meramente operacional de organização dos documentos no sistema em fundamento para afastar uma proposta quando os documentos exigidos foram efetivamente apresentados e permaneceram disponíveis para consulta pela Administração.

Os dois campos foram disponibilizados pelo próprio sistema para anexação de documentos e permaneciam acessíveis ao Pregoeiro após a etapa de lances. Assim, não houve ocultação, indisponibilidade ou ausência material da documentação. Ao contrário, os documentos estavam regularmente inseridos no ambiente eletrônico e poderiam ser consultados e analisados pela Administração.

A finalidade da exigência documental é permitir que o Poder Público verifique o atendimento às condições estabelecidas no edital, e não impor ao licitante formalidade não prevista expressamente no instrumento convocatório.

Nesse contexto, eventual divergência quanto ao campo utilizado para a anexação de determinado documento, quando inexistente previsão editalícia determinando campo específico e estando o documento efetivamente disponível para consulta, não deve ser confundida com ausência documental.

A situação é ainda mais evidente porque a própria Administração tinha acesso aos documentos apresentados, podendo identificar imediatamente a existência da apólice e dos demais documentos exigidos.

Assim, caso a Recorrente tenha atendido materialmente à exigência prevista no edital, a mera localização do documento em campo diverso não caracteriza, por si só, descumprimento da exigência, sobretudo quando inexistente regra expressa estabelecendo que a utilização de campo específico seria condição de validade da documentação.

Também não procede eventual conclusão de ausência das declarações exigidas pelo edital.

As declarações foram devidamente apresentadas no ambiente eletrônico disponibilizado pelo próprio portal, além de terem sido assinaladas eletronicamente pela Recorrente nas funcionalidades específicas disponibilizadas pelo sistema.

4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, **em campo próprio do sistema**, que:

4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.4.2. não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 (quatorze), na condição de menor aprendiz, nos termos do inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal;

4.4.3. não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Dessa forma, a manifestação de vontade exigida foi efetivamente realizada pela licitante, tanto mediante a disponibilização dos documentos correspondentes quanto por meio dos registros eletrônicos efetuados diretamente no sistema.

Não há, portanto, ausência material das declarações. Eventual discussão acerca da forma ou do local em que determinado registro foi realizado deve ser analisada à luz da funcionalidade efetivamente disponibilizada pelo próprio portal e das orientações constantes do edital.

Se o sistema eletrônico permitia o atendimento da exigência por meio de declaração eletrônica, o preenchimento e a confirmação realizados pela Recorrente constituem manifestação inequívoca de atendimento à exigência, não sendo razoável desconsiderá-los sem a demonstração de efetivo prejuízo à verificação das condições de habilitação.

A situação apresentada exige, ainda, que se diferencie a efetiva ausência de documento de eventual irregularidade meramente formal relacionada à sua apresentação.

No presente caso, conforme demonstrado, os documentos estavam inseridos no sistema, a apólice encontrava-se anexada em um dos campos disponibilizados pelo portal, e as declarações foram apresentadas e também confirmadas eletronicamente.

Não se trata, portanto, de licitante que deixou de apresentar documento essencial e pretende posteriormente suprir uma omissão absoluta. Trata-se de situação em que a documentação foi disponibilizada à Administração, havendo controvérsia essencialmente quanto à forma de sua apresentação no sistema, controvérsia essa que poderia ser sanada pela comissão de contratação.

8.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A adoção de interpretação excessivamente formalista, capaz de afastar proposta ou licitante sem que exista prejuízo concreto à Administração e à análise da documentação, deve ser evitada. O procedimento licitatório deve preservar simultaneamente o cumprimento das regras do edital, a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a busca da proposta que efetivamente atenda às condições estabelecidas.

Assim, antes de se concluir pela desclassificação ou inabilitação, mostra-se necessário verificar se houve efetivo descumprimento de requisito substancial ou apenas uma questão formal decorrente da utilização de campos distintos disponibilizados pelo próprio sistema eletrônico.

No caso em análise, estando os documentos acessíveis à Administração e inexistindo disposição editalícia expressa determinando a utilização de campo específico para cada documento, a desclassificação fundada exclusivamente nessa circunstância deve ser revista.

C) DA VIGÊNCIA DO SEGURO-GARANTIA APRESENTADO PELA ORA RECORRIDA

Conforme se verifica da documentação apresentada, a apólice de seguro-garantia possui vigência com início às 23h59min do dia da realização da sessão pública, enquanto a abertura da sessão ocorreu às 11h00min daquele mesmo dia.

Assim, sob o aspecto estritamente temporal, a cobertura securitária somente se iniciaria posteriormente ao horário de abertura da sessão, circunstância que merece ser devidamente analisada pela Administração antes de eventual reconhecimento da regularidade da garantia apresentada.

A garantia exigida no instrumento convocatório possui finalidade específica de assegurar a seriedade da proposta e resguardar a Administração quanto às consequências decorrentes de eventual recusa injustificada do licitante em manter sua proposta ou celebrar a contratação, conforme o caso. Por essa razão, a análise de sua validade deve considerar não apenas a existência formal da apólice, mas também se a cobertura efetivamente alcançava o período e o evento para os quais a garantia foi exigida.

No caso concreto, a própria informação constante da apólice indica que sua vigência teve início às 23h59min, ou seja, posteriormente ao horário de abertura da sessão pública, realizada às 11h00min. Há, portanto, uma aparente ausência de cobertura no momento inicial do procedimento, o que demanda esclarecimento e apreciação específica pela Administração.

Dessa forma, requer-se que a Administração examine expressamente a compatibilidade entre o período de vigência da apólice apresentada e o momento em que a garantia deveria produzir seus efeitos, evitando-se que

documento cuja cobertura ainda não havia se iniciado seja considerado suficiente para atender integralmente à exigência editalícia.

D) DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA ORA RECORRIDA

É preciso, antes da análise do equipamento em questão, informar que não foi disponibilizado o catálogo técnico do equipamento ofertado para a consulta. Desse modo, a ora Recorrente analisou o item com base nas informações contidas no site, do equipamento Qualipix Max80i¹ e Lousa Branca Interativa Max80². Feitas tais observações, passamos à análise do equipamento.

O edital solicita de forma clara uma lousa interativa de 82". O equipamento ofertado, contudo, é inferior ao equipamento pedido, tratando-se de uma lousa de 80".

Especificações	Tamaho do quadro: 80" Diagonal Área Total: 1712 x 1211mm Área Ativa: 1656 x 1155 mm Peso bruto (com embalagem e acessórios): 20.0 KG
Existem outros tamanhos? ^	
A Lousa Qualipix é tamanho único: 80", não existem outros tamanhos.	

Considerando que, para ser devidamente aceito no processo licitatório, o equipamento deve cumprir com todos os pontos técnicos, entendemos que o produto ofertado é inferior ao solicitado, estando inapto de participar do processo.

O edital exige velocidade mínima de 450 fps para assegurar uma resposta fluida da lousa a movimentos rápidos de escrita e multitoque, essencial ao uso pedagógico intensivo. O produto ofertado, entretanto, comprova apenas 300 pontos por segundo, sem ressalva que supra a defasagem.

¹ Disponível em: <https://www.qualipix.com.br/lousamax80/>. Acesso em 17 de setembro de 2026.

² Disponível em: <https://www.qualipix.com.br/lousa-branca-interativa-qualipix/?srsltid=AU7gw4Vu9XfuBtAsY6OPy2qgpDCaNCrDEKJeRQvknxgxxglnQ9ZgjPP->. Acesso em 17 de setembro de 2026.

Especificações

Tamanho do quadro: 80" Diagonal
 Área Total: 1712 x 1211mm
 Área Ativa: 1656 x 1155 mm
 Peso bruto (com embalagem e acessórios): 20.0 KG
 Peso líquido (lousa e suporte): 18 KG
 Superfície Whiteboardfilm XPS Alumínio Branco Fosco
 Tecnologia: TouchScreen Infrared Óptico (Dez Toques Simultâneos)
 Consumo de energia: Menos de 1 watt
 Temperatura de operação: -15°C e 50°C.
 Temperatura de armazenamento: -40 ° C a 50 ° C
Velocidade: 300 pontos por segundo

Trata-se de divergência numérica objetiva e insuperável, pois o produto não atende ao parâmetro mínimo de desempenho fixado no instrumento convocatório, comprometendo a responsabilidade básica exigida.

Traz o edital a exigência de compatibilidade com protocolos HID, TUIO e Flash. As informações públicas do fabricante, entretanto, mencionam apenas conexão física USB 2.0, sem citar os protocolos de comunicação.

A exigência de compatibilidade com HID, TUIO e Flash visa garantir interoperabilidade da lousa com softwares e plataformas de ensino diversos, evitando dependência exclusiva do software proprietário do fabricante.

A existência de conexão física USB não comprova compatibilidade de protocolo lógico, camadas tecnicamente distintas. A ausência total dessa comprovação impede verificar se o equipamento dialogará com os sistemas já usados pela rede municipal, criando risco de incompatibilidade operacional pós-entrega.

Dessa forma, o produto ofertado não está apto a participar do processo.

Ainda, o edital exige temperatura de armazenamento entre -40° C e 85° C. O equipamento da fabricante Qualipix, entretanto, possui temperatura de armazenamento entre -40° C e 50° C.

Especificações

Tamanho do quadro: 80" Diagonal
 Área Total: 1712 x 1211mm
 Área Ativa: 1656 x 1155 mm
 Peso bruto (com embalagem e acessórios): 20.0 KG
 Peso líquido (lousa e suporte): 18 KG
 Superfície Whiteboardfilm XPS Alumínio Branco Fosco
 Tecnologia: TouchScreen Infrared Óptico (Dez Toques Simultâneos)
 Consumo de energia: Menos de 1 watt
 Temperatura de operação: -15°C e 50°C.
Temperatura de armazenamento: -40 ° C a 50 ° C
 Velocidade: 300 pontos por segundo

Dessa forma, o produto ofertado é inferior ao exigido em edital.

Por fim, o edital exige tempo de resposta/rastreio de 3 ms a 10 ms; tamanho mínimo de objeto para detecção até 5mm; e tolerância à luminosidade ambiente de até 150.000 lux. Contudo, nenhum desses três pontos são mencionados nas informações públicas do fabricante.

O tempo de resposta/rastreio mede o intervalo entre o toque físico e o registro do comando, determinante para a percepção de resposta instantânea, atributo central em ambiente de ensino infantil e fundamental. A

sensibilidade de detecção de objetos pequenos é relevante para reconhecimento de canetas finas e traços delicados, funcionalidade pedagógica importante ao público-alvo (educação infantil e fundamental). A exigência de tolerância à luminosidade visa assegurar funcionamento adequado da lousa em salas de aula sujeitas a iluminação natural e artificial intensa, evitando falhas de reconhecimento de toque.

Com a ausência desses três aspectos, não resta comprovado o cumprimento com o exigido em edital e, dessa forma, o produto não encontra-se apto a participar do processo licitatório.

Assim, considerando que a Administração deve avaliar o atendimento às especificações técnicas com base em elementos objetivos e verificáveis, mostra-se claro que o equipamento ofertado pela ora Recorrida não cumpre com as exigências editalícias. Tal é reforçado com o fato de que houve a aceitação da proposta da ora Recorrida sem o exame de qualquer elemento técnico, tendo em vista a ausência de catálogo técnico, folder, ficha técnica ou qualquer outro documento técnico, caracterizando, assim, ausência de julgamento objetivo e de motivação, atingindo a validade do ato de classificação.

A aceitação de produto que não comprova atendimento às especificações técnicas compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aprova proposta em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos no edital.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*

Também traz a Lei de Licitações, sobre o descumprimento às especificações técnicas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Cumprir destacar que nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta com base nas informações apresentadas pela licitante no momento da fase de julgamento, não sendo admissível a posterior complementação de especificações técnicas essenciais do produto ofertado.

Ressalta-se que, caso a Administração opte por aceitar o equipamento da empresa vencedora, estará violando, também, os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, que estabelece que o contido no edital cria lei entre o órgão e as licitantes interessadas, e o do julgamento objetivo.

E) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a decisão recorrida merece ser reavaliada mediante exame individualizado das circunstâncias acima apresentadas.

De um lado, deve ser analisada a questão objetiva relativa ao início da vigência do seguro-garantia, uma vez que a apólice indica início às 23h59min do dia da sessão, enquanto a abertura ocorreu às 11h00min.

De outro, quanto à documentação apresentada pela Recorrente, deve ser reconhecido que os documentos foram efetivamente inseridos no sistema, ainda que distribuídos entre os dois campos disponibilizados pelo portal, inexistindo indicação, conforme relatado, de que o edital estabelecesse qual campo deveria necessariamente ser utilizado para cada documento. Do mesmo modo, as declarações exigidas foram apresentadas e confirmadas eletronicamente no próprio sistema.

Ainda, o equipamento ofertado pela ora Recorrida é inferior ao equipamento solicitado em edital, não sendo apto às necessidades da Administração.

Consequentemente, a análise da situação deve considerar a efetiva disponibilidade dos documentos à Administração e a existência, ou não, de prejuízo concreto à verificação do atendimento das exigências editalícias, não sendo adequada a equiparação automática de eventual falha formal de anexação à ausência de documentação.

Diante disso, requer-se a revisão da decisão recorrida, com a reanálise da documentação apresentada pela Recorrente e das circunstâncias que envolveram sua anexação, observando-se as disposições efetivamente previstas no instrumento convocatório e a distinção entre eventual irregularidade substancial e mera questão formal de apresentação.

3. DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, qual seja, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Também se deve observar a predominância do princípio da vinculação ao instrumento editalício, que informa que o certame deverá ocorrer com base em critérios predefinidos e claros no edital. Isso garante transparência, equidade e segurança jurídica, pois a administração pública deve seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Entretanto, conforme demonstrado no presente recurso, não foi o que ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da transparência:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz outros princípios, como segurança jurídica e publicidade, reforçando que o processo licitatório deve transmitir e garantir a segurança aos participantes.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Diante do exposto, solicitamos a reclassificação da ora Recorrente, bem como a desclassificação da empresa N.O.R.T.E COMERCIO LTDA, visando a garantia dos princípios licitatórios nos termos do exposto.

Tal medida visa a garantia dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- a)** O conhecimento do presente recurso, considerando que a Recorrente foi diretamente prejudicada pelo ato de desclassificação e que apresenta, por meio desta peça, de forma detalhada, as razões de seu inconformismo;
- b)** A reconsideração da decisão de desclassificação da Recorrente, tendo em vista o atendimento material às exigências previstas em edital;
- c)** A desclassificação da ora Recorrida, a empresa N.O.R.T.E COMERCIO LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência, bem como tendo em vista a vigência do seguro-garantia apresentado, nos termos do exposto;

- d) Caso não seja reconsiderada a decisão impugnada, requer-se a remessa dos autos à autoridade superior competente, para apreciação e julgamento do recurso, assegurando-se o regular processamento do recurso;
- e) Por fim, requer-se que o procedimento permaneça suspenso quanto aos atos que possam tornar irreversíveis os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento definitivo da presente insurgência, preservando-se a utilidade do recurso e a regularidade do certame.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971
107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107
986

Colombo, 17 de setembro de 2026.



B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2